

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0372/78

INTERESSADO: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DE BAURU

ASSUNTO : Curso de Especialização, "Bauhaus, justificativas e controvérsias"

RELATORA : Cons.^a Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE Nº 1417/78 - CTG - APROVADO EM 16 / 11 /78

r - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Artes e Comunicações, mantida pela Fundação Educacional de Bauru, solicita a apreciação deste Colegiado para seu projeto de curso de especialização, encimado pelo título "Bauhaus, justificativas e controvérsias", a ser ministrado pelos professores Cleide dos Santos Costa Biancardi, Nelyse - Aparecida Melro Salzedas e Olício Carlos Pelosi.

O processado em causa foi devidamente examinado pela - Assistência Técnica deste Conselho, no sentido de compatibilizá-lo com o teor da Deliberação CEE nº 05/73, da Indicação CEE nº 36/73 e do Parecer CEE nº 435/75 e das Portarias DRHu nºs 01/76 e 24/77.

O minucioso estudo quanto à parte formal do processado foi realizado pela professora Maria Aparecida Camignoto, da Assistência Técnica deste Conselho, e por ele se percebe que as portarias do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e as normas citadas deste Conselho estão em direto e insuperável conflito.

Combinadas as exigências deste Colegiado, com as exigências do Departamento de Recursos Humanos, o processado apresentou-se incompleto.

Baixado em diligência em 29.05.78 e com o competente Parecer da Comissão de Legislação e Normas volta o processado para exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Quando relatei o processo CEE nº 1877/77, chamei a atenção do Conselho Estadual de Educação para a Resolução CFE

nº 14/77, no sentido de que a Comissão de Legislação e Normas - emitisse Parecer acerca da conciliação de ambos os mecanismos - normativos, cujos objetivos finais são os mesmos.

No caso em espécie, ainda do ponto de vista formal, as colisões entre dispositivos deste conselho e de um órgão do executivo estadual, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação, parecem-me matéria de alto coturno, pois que a este Conselho cabe a fixação de normas, que ao Executivo cumpre seguir.

Quanto ao mérito do processado em tela, desprezadas as colisões normativas, o cumprimento da diligência quanto à titulação pós-graduada dos professores parece pouco significativa, pois que os títulos estrangeiros só têm valor quando devidamente registrados no País, e o mestrado incompleto também carece - de efeito para titulação.

II- CONCLUSÃO

Dado o valor intrínseco do Plano do Curso de Especialização "Bauhaus, justificativas e controvérsias", proposto pela Fundação Educacional de Bauru, o mesmo poderá ser autorizado a funcionar na forma proposta.

São Paulo, 18 de outubro de 1978

Cons^a. Dalva Assumpção Soutto Mayor - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedos Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira - Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio. e Constêncio Nogara.

Sala da Câmara do terceiro Grau, em 01/11/78

Cons. Henrique ~~Gamba~~ - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente